ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 2023, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Sidney Estanislau Beraldo
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO SUBSTITUTO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO – Alexandre Teixeira Carsola

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho.

Às dez horas, o PRESIDENTE, constatando haver número legal, declarou abertos os trabalhos da 22ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de julho de 2023.

Em seguida, o PRESIDENTE, no momento do expediente inicial, assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado substituto e senhor Secretário-Diretor Geral substituto.

Comunicados da Presidência.

No próximo dia 27, quinta-feira, teremos a primeira etapa da capacitação sobre o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o IEGM. Voltado para prefeitos, secretários municipais e demais envolvidos na área de planejamento, o curso, nessa fase, tratará do i-planejamento e do i-fiscal, indicadores indispensáveis para o bom desempenho das Prefeituras.

Entre outros assuntos, serão abordados temas como o papel da administração pública; planejamentos orçamentário e financeiro; políticas governamentais e o uso do indicador como ferramenta de fiscalização.

As aulas serão também transmitidas pelo canal da Escola Paulista de Contas Públicas, no YouTube, no endereço que aparece agora na tela. Para participar, os interessados devem se inscrever no link abaixo.

Informo que, até o final do ano, serão realizados cursos sobre todas as áreas temáticas do IEGM. O próximo, relacionado ao i-Cidades, ao i-Amb e ao i-Gov TI, acontecerá no dia 31 de agosto.

Destaco que essa é mais uma ação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no cumprimento de seu papel pedagógico, porque, mais do que punir, queremos orientar os administradores para aprimorar a gestão pública e evitar erros que possam prejudicar a população.

Para quem já quiser ir se inteirando sobre o assunto, recomendo a entrevista de Márcia Hirata, nossa Coordenadora da Seção de Indicadores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao “Controle Externo” nesta sexta-feira.

O programa “Controle Externo” é produzido pelo nosso Tribunal e transmitido pela TV Alesp e por parceiros, como a Associação Brasileira de Televisões e Rádios-TVAstral; a Associação dos Canais Comunitários do Estado de São Paulo-ACESP e TVs de 111 Câmaras Municipais.

Márcia, uma das responsáveis pela criação do IEGM, falará sobre a importância dessa ferramenta para o aperfeiçoamento das administrações e para a atividade do Tribunal.

O “Controle Externo” é exibido às sextas-feiras, às 21h, com reprises aos sábados, às 13h, e aos domingos, às 15h.

Informo também que as inscrições para a vigésima primeira edição da Semana Jurídica, abertas na última sexta-feira, estão praticamente esgotadas. Das 1.400 vagas disponibilizadas para os cinco dias de palestras,

restam apenas 60. Isso demonstra o grande interesse que a programação vem despertando.

Lembro que a abertura do evento será feita, no dia 7 de agosto, pelo Vice-Presidente da República Geraldo Alckmin, e o encerramento, no dia 11, pelo Governador Tarcísio de Freitas. Também já estão confirmadas as presenças do jurista Ricardo Lewandowski, Ministro do STF até abril deste ano, de Patricia Vanzolini, presidente da OAB-SP; e do professor José Vicente, Reitor da Universidade Zumbi dos Palmares, instituição dedicada à inclusão da pessoa negra e/ou de baixa renda no ensino superior.

O evento será transmitido simultaneamente pelo canal da Escola Paulista de Contas Públicas no Youtube. As últimas inscrições podem ser feitas pelo link que você vê na tela.

Termina amanhã a campanha do agasalho promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Casacos, gorros, cachecóis, luvas, calças e meias ainda podem ser doados nas caixas de coleta instaladas no prédio sede, nos anexos I e II e nas Unidades Regionais. Os itens arrecadados serão entregues ao Fundo Social de São Paulo, ligado ao Governo do Estado.

Vale lembrar que, desde maio, quando a cidade começou a enfrentar quedas de temperatura, pelo menos cinco pessoas em situação de rua morreram por suspeita de hipotermia. Em anos anteriores, esse número chegou a 16. Então, mais uma vez, peço a colaboração de todos.

Encerrados os comunicados, a palavra é livre aos senhores Conselheiros.

A seguir, o Conselheiro Antonio Roque Citadini fez uso da palavra para sugerir relatoria única, a ser escolhido de forma aleatória, para os casos relativos ao programa “Melhor Caminho”, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento. O Conselheiro Robson Marinho sugeriu que a relatoria recaísse sobre o Conselheiro Antonio Roque Citadini e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes esposou seu entendimento de que a distribuição deveria ser

também para um único Relator, independentemente da relatoria das contas da Secretaria. O Conselheiro Presidente encaminhou a questão para que o Relator do primeiro contrato ficasse prevento.

Na sequência, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indagou à douta Representante do Ministério Público de Contas quanto à vista ou produção de sustentação oral em algum dos processos constantes da pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, por solicitação da Presidência, o Secretário Substituto informou pedidos de sustentação oral no item 21, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, advogado Doutor Yuri Marcel Soares Oota, por videoconferência; nos itens 32 a 34, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho, advogado Doutor Rogério Morina Vaz, presencial; no item 39, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho, advogado Doutor Rodrigo Antonio Correa, por videoconferência; e no item 46, de relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, defensor, o próprio interessado, senhor Marcos Roberto Dias, presencial.

Indeferidos pedidos de sustentação oral, em processos da pauta de Exames Prévios de Edital, à Alelo Instituição de Pagamento S.A. e à Ifood Benefícios e Serviços Ltda.

A seguir, inicia-se o julgamento dos processos de Exames Prévios de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Não havendo lista da sessão estadual, para referendo, suspensão ou conhecimento, passou-se aos julgamentos de mérito de Exame Prévio de Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-013060.989.23-3

Representante: Spacecomm Monitoramento S/A.

Representada: Secretaria de Administração Penitenciária.

Responsáveis: Marcello Streifinger (Secretário de Estado da Administração Penitenciária), Maximiano Cássio Soares (Chefe de Gabinete).

Objeto: Impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico CG nº 05/2023**, que objetiva a prestação de serviços de monitoramento eletrônico de pessoas.

Disciplina Legal: Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

Advogado: Pedro Henrique Custódio Rodrigues (OAB/DF nº 35.228).

Sessão de abertura: 27 de junho de 2023.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Spacecomm Monitoramento S/A, autorizando a **Secretaria de Administração Penitenciária** a prosseguir com o **Pregão Eletrônico CG nº 05/2023**.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-012309.989.23-4

Recorrente: Ifood Benefícios e Serviços Ltda.

Advogada: Michele Maia Miraldo (OAB/SP – 268.445)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2023**, Processo PRC nº 2022/00185 promovido pela **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP**, objetivando a prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão eletrônico com chip de segurança, de Vale Refeição e Vale Alimentação, que deverão proporcionar aos servidores da Fundação PROCON/SP a utilização em estabelecimentos comerciais credenciados.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração contra o julgado do E. Tribunal Pleno que, em Sessão de 24 de maio de 2023, considerou improcedentes as Representações subscritas por: Ifood Benefícios e Serviços Ltda.; VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A; e Empresa Brasileira de

Benefícios e Pagamentos Ltda., conforme v. Acórdão publicado no DOE de 22/6/2023.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011898.989.23-1

Representante: Ifood Benefícios e Serviços Ltda.

Representada: Universidade de São Paulo - USP

Responsável: Prof. Dr. João Maurício Gama Boaventura, Coordenador de Administração Geral

Assunto: Edital de **Chamamento Público nº 02/2023-RUSP**, cujo objeto é o credenciamento de empresas facilitadoras de aquisição de refeições especializadas na prestação dos serviços de implementação, gerenciamento e administração de vale refeição, via cartão magnético e/ou eletrônico, equipado com tecnologia online e com chip de segurança, aceito por aplicativo(s) de delivery, para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, que possibilite a aquisição de refeições prontas, por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação pertinente e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, destinados aos servidores das unidades/órgãos da USP.

Em apreciação: Pedido de Reconsideração interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a representação contra o edital de Chamamento Público nº 02/2023-RUSP.

Valores Estimados: R$ 174.348.900,00

Advogados cadastrados no e-TCESP: Michele Maia Miraldo (OAB/SP 268.445), Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP 84.997), Giselda Freiria Pessoto (OAB/SP 161.603) e outros.

TC-012003.989.23-3

Representante: Alelo Instituição de Pagamento S.A.

Representada: Universidade de São Paulo - USP

Responsável: Prof. Dr. João Maurício Gama Boaventura, Coordenador de Administração Geral

Assunto: Edital de **Chamamento Público nº 02/2023-RUSP**, cujo objeto é o credenciamento de empresas facilitadoras de aquisição de refeições especializadas na prestação dos serviços de implementação, gerenciamento e administração de vale refeição, via cartão magnético e/ou eletrônico, equipado com tecnologia online e com chip de segurança, aceito por aplicativo(s) de delivery, para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, que possibilite a aquisição de refeições prontas, por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação pertinente e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, destinados aos servidores das unidades/órgãos da USP.

Valores Estimados: R$ 174.348.900,00

Em apreciação: Pedido de Reconsideração interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a representação contra o edital de Chamamento Público nº 02/2023-RUSP.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Ana Carolina Sarubbi Gois (OAB/SP 466.416), Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP 84.997), Giselda Freiria Pessoto (OAB/SP 161.603) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do

Relator, negou-lhes provimento, para o fim de manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-011659.989.23-0 (ref. TC-022336.989.22-3 e TC-008176.989.18-4)

Embargante: Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS à Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social, no valor de R$ 21.397.702,92.

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antonio Zago (Secretários Estaduais), Antonio Rugolo Júnior (Secretário Estadual Adjunto), Eliana Radesca Álvares Pereira de Carvalho, Danilo César Fiore (Coordenadores da CGCSS) e Antônio Mendes Freitas (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 22-05-23, na parte que acolheu parcialmente Recurso Ordinário, reformando a decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 21-10-22, apenas afastando a determinação de devolução de valores pelas empresas Docjobs Cardio Médicos Associados Ltda. – EPP e Docjobs Serviços Médicos Ltda. - ME, mantendo a irregularidade da prestação de contas.

Advogados: Rodrigo Tosto Lascala (OAB/SP nº 292.935), André Pissolito Campos (OAB/SP nº 261.263), Sílvia Setúbal (OAB/SP nº 314.439), Janaína Leticia Ghiraldi (OAB/SP nº 351.894), Juliana Elisa Rossi (OAB/SP nº 283.200), Tatiana da Silva Pedrosa (OAB/SP nº 293.476), Angela Tuccio Teixeira

(OAB/SP nº 114.240), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº183.031), Nathália Satzke Barreto Duarte (OAB/SP nº 393.850), Kamila Alves Mourão Antonio (OAB/SP nº 465.445) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10.

02 TC-011658.989.23-1 (ref. TC-022336.989.22-3 e TC-008176.989.18-4)

Embargante: Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS à Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social, no valor de R$ 20.196.568,01.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Executivo Estadual), Danilo Druzian Otto, Sandra Checcucci de Bastos Ferreira, Danilo César Fiore, Marisete Cespedes Perico, Gisela de Conti Ferreira Onuchi (Coordenadores da CGCSS) e Antônio Mendes Freitas (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 22-05-23, na parte que acolheu parcialmente Recurso Ordinário, reformando a decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 21-10-22, apenas afastando a determinação de devolução de valores pelas empresas Docjobs Cardio Médicos Associados Ltda. – EPP e Docjobs Serviços Médicos Ltda. - ME, mantendo a irregularidade da prestação de contas.

Advogados: Rodrigo Tosto Lascala (OAB/SP nº 292.935), André Pissolito Campos (OAB/SP nº 261.263), Sílvia Setúbal (OAB/SP nº 314.439), Janaína Leticia Ghiraldi (OAB/SP nº 351.894), Juliana Elisa Rossi (OAB/SP nº 283.200), Tatiana da Silva Pedrosa(OAB/SP nº 293.476), Angela Tuccio Teixeira (OAB/SP nº 114.240), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº183.031), Nathália Satzke Barreto Duarte (OAB/SP nº 393.850), Kamila Alves Mourão Antonio (OAB/SP nº465.445) e outros.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-006212.989.23-0 (ref. TC-018999.989.21-3)

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e Concessionária SPMAR S/A., objetivando a concessão dos serviços públicos de exploração do sistema rodoviário da malha rodoviária estadual dos trechos Sul e Leste do Rodoanel Mário Covas, incluída a construção do trecho Leste, abrangendo os municípios de Embu, Itapecerica da Serra, São Paulo, São Bernardo do Campo, Ribeirão Pires, Mauá, Poá, Suzano, Itaquaquecetuba e Arujá, no valor de R$ 21.620.643.190,52.

Responsável: Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor-Geral da ARTESP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-04-17, que julgou irregulares a concorrência internacional e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Sarmento Barata (OAB/SP nº 316.015), Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº 316.285), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Márcio Dantas dos Santos (OAB/SP nº 285.951), Fernanda Lima Batistella (OAB/SP nº 211.085), Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP nº 406.615) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

04 TC-006214.989.23-8 (ref. TC-018999.989.21-3)

Recorrente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Assunto: Contrato entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e Concessionária SPMAR S/A., objetivando a concessão dos serviços públicos de exploração do sistema rodoviário da malha rodoviária estadual dos trechos Sul e Leste do Rodoanel Mário Covas, incluída a construção do trecho Leste, abrangendo os municípios de Embu, Itapecerica da Serra, São Paulo, São Bernardo do Campo, Ribeirão Pires, Mauá, Poá, Suzano, Itaquaquecetuba e Arujá, no valor de R$ 21.620.643.190,52.

Responsável: Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor-Geral da ARTESP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-04-17, que julgou irregulares a concorrência internacional e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Sarmento Barata (OAB/SP nº 316.015), Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº 316.285), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Márcio Dantas dos Santos (OAB/SP nº 285.951), Fernanda Lima Batistella (OAB/SP nº 211.085), Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP nº 406.615) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário, entendendo não prosperar a nulidade arguida pela Procuradoria da Fazenda do

Estado, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a decisão originária, julgar regulares a Concorrência Pública e o Contrato em exame, com recomendações, que deverão ser objeto de análise em futuras diligências de Fiscalização.

05 TC-007045.989.23-3 (ref. TC-000892.989.22-9)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Jardim dos Prados – AME Jardim dos Prados.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-02-23, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Gabriela da Silva (OAB/SP nº 442.984), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu

do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da decisão combatida, pelos próprios e judiciosos fundamentos, e, consequentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados.

06 TC-020830.989.22-4 (ref. TC-010363.989.17-9, TC-012753.989.16-9, TC-023142.989.18-5, TC-008811.989.15-1 e TC-016590.989.22-4)

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e DP Barros Pavimentação de Construção Ltda., objetivando a execução de emissários, estações elevatórias de esgotos, coletores tronco, linhas de recalque e estações de tratamento de esgotos integrantes dos Sistemas de Esgotos Sanitários, no Município de Serrana – Lote 29.

Responsáveis: Ricardo Daruiz Borsari e Francisco Eduardo Loducca (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 22-07-22, e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares os termos aditivos de 23-10-15, 11-07-16, 14-06-17 e 29-10-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sérgio Alcides Antunes (OAB/SP nº 21.608), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete

de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

07 TC-011981.989.23-9 (ref. TC-015681.989.22-4, TC-021393.989.17-3, TC-021455.989.20-2 e TC-000842.989.18-8)

Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Consórcio Saneamento Billings (constituído pelas empresas Camargo Corrêa Infra Construções S.A. e Construções e Comércio Camargo Côrrea S.A.), objetivando a execução de obras do sistema de esgotamento sanitário das sub-bacias das áreas A-F da Bacia Billings, no Município de São Bernardo do Campo, pertencentes ao Programa Pró-Billings (JICA) – Programa Integrado de Melhoria Ambiental na Área de Mananciais da represa Billings/SBC, composto por coletores-troncos, estações elevatórias de esgoto (EEE), linhas de recalque, redes coletoras, ligações domiciliares e interligações – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – M, no valor de R$89.346.257,95.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), Roberval Tavares de Souza, Márcio Gonçalves de Oliveira (Superintendentes) e Fábio André Delício (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 26-05-23, que negou provimento a Recursos Ordinários, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 25-06-22, que julgou irregulares a concorrência SABESP, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mauricio Jorge de Freitas (OAB/SP nº 92.984), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº

291.505), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), Mariana Terra Castellotti (OAB/SP nº 234.894), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Albano Martins Gomes Funico (OAB/SP nº 235.466), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

08 TC-000785/010/15

Recorrente: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP e Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS à Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, no valor de R$ 8.772.714,26.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Estadual Adjunto), Eduardo Ribeiro Adriano (Coordenador da CGCSS), José Tadeu Jorge (Reitor da UNICAMP), Paulo César Montagner e Fernando Santi (Diretores-Executivos da FUNCAMP).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 10-03-23, na parte que julgou irregular a prestação de contas no montante de R$272.067,48, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário, afastando a prejudicial suscitada pela Entidade Interveniente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, conheceu dos Recursos Ordinários de interesse da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp e da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de julgar regular a prestação de contas do total repassado em 2014 e cancelar as determinações de restituição de valores e de acionamento de dispositivos da Lei Complementar nº 709/1993, sem prejuízo de recomendações para o aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados à realização do rateio administrativo e à respectiva prestação de contas.

09 TC-012293.989.23-2 (ref. TC-008105.989.22-2)

Recorrente: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF à Fundação para o Remédio Popular – FURP, no valor de R$ 52.299.411,96.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto Estadual), Wilson Roberto de Lima, Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenadores da CGOF), Durval de Moraes Júnior (Superintendente da FURP) e Luis Rirdo Strabelli (Gerente da FURP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 19-05-23, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$1.750.591,38.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de interesse da Fundação para o Remédio Popular - Furp e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, os fundamentos e decorrentes efeitos da r. decisão da E. Segunda Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

10 TC-011549.989.23-4 (ref. TC-026102.989.19-1)

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e RM & Mollon Construtora Ltda. – ME, objetivando a conclusão de obra com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na E.E. Senador Vicente Prado, no Município de Itapuí.

Responsáveis: Selene Augusta de Souza Barreiros, Márcio Ribeiro Gaban (Diretores) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Gerente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 05-05-23, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Wilson Levy Braga da Silva Neto (OAB/SP nº 376.509), Eduardo de Souza Barreiros (OAB/SP nº 298.702) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida.

11 TC-015478/026/15

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo e Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Assunto: Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e Construtora Cronacon Ltda., objetivando a reforma dos Blocos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e áreas externas da Escola Técnica Estadual "Lauro Gomes", bem como adequações para pessoas com mobilidade reduzida, no valor de R$16.301.581,20.

Responsável: Laura M. J. Laganá (Diretora-Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 18-09-18, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs à responsável.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deixando de abordar questão relativa à aplicação da Lei Federal nº 8.429/92, visto se tratar de matéria a ser apreciada pelo Poder Judiciário, e afastando a alegação de que a r. Decisão de Primeira Instância estivesse desprovida de fundamentação, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda do Estado e deu provimento parcial ao Apelo protocolizado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, apenas para o cancelamento da multa aplicada à Gestora.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

12 TC-017972/026/17

Autora: Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude – Coordenadoria de Esportes e Lazer.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2008, pela Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude – Coordenadoria de Esportes e Lazer à Comunidade da Vila Favela Chic, no valor de R$ 39.120,00.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário Estadual) e Anselmo Queiroz Alves (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra acórdão da E. Primeira Câmara, proferido nos autos do TC-015367/026/12 e com trânsito em julgado em 02-07-13, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-015367/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando a decisão revisanda, considerar regular a prestação de contas do exercício de 2008, e cancelar a pena de suspensão de novos recebimentos de recursos públicos imposta à Entidade Beneficiária.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

13 TC-046696/026/13

Embargante: Companhia Energética de São Paulo – CESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e BK Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços em ambiente Microsoft para Gestão Empresarial Global (GEM/ERP), no valor de R$5.092.800,00.

ResponsáveIS: Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente) e Armando Shalders Neto (Diretor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 12-05-23, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 12-09-17, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renata Rocha Villela (OAB/SP nº 313.876), Jéssica Figueiredo Escudeiro (OAB/SP nº 444.102), Paulo Eduardo Massigla Pintor Dias (OAB/SP nº 174.015), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB/SP nº 185.779), Vitória Rossi Gonçalves de Almeida Prado (OAB/SP nº 317.264), Mauro Mitsuru Nakamura (OAB/SP nº 202.918) e outros.

Acompanha: TC-002468/026/20.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-023555.989.22-7 (ref. TC-001322.989.19-5)

Recorrente: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Psiquiatria “Dra. Jandira Mansur” – AME Vila Maria.

Responsáveis: Marco Antonio Zago (Secretário Estadual), Antonio Rugolo Júnior (Secretário Estadual Adjunto) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 17-11-22, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Francisco Manuel Cruz (OAB/SP nº 65.581), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-10.

15 TC-023581.989.22-5 (ref. TC-001322.989.19-5)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Psiquiatria "Dra. Jandira Mansur" – AME Vila Maria.

Responsáveis: Marco Antonio Zago (Secretário Estadual), Antonio Rugolo Júnior (Secretário Estadual Adjunto) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 17-11-22, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Francisco Manuel Cruz (OAB/SP nº 65.581), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-10.

16 TC-023713.989.22-6 (ref. TC-001322.989.19-5)

Recorrente: Antônio Rugolo Júnior – Ex-Secretário de Estado Adjunto da Saúde.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, objetivando

a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Psiquiatria “Dra. Jandira Mansur” – AME Vila Maria.

Responsáveis: Marco Antonio Zago (Secretário Estadual), Antonio Rugolo Júnior (Secretário Estadual Adjunto) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 17-11-22, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Francisco Manuel Cruz (OAB/SP nº 65.581), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-042844/026/07

Recorrente: Júlio Cerqueira César – Ex-Diretor-Presidente da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – FABHAT.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – FABHAT, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Responsável: Júlio Cerqueira César (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 28-07-22, mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Shirley Aparecida Martins Sales Rodrigues Emílio (OAB/SP nº 377.910), Luiz Antonio Sampaio Gouveia (OAB/SP nº 48.816), Maria Edith Camargo Ramos Sagretti (OAB/SP nº 293.443), Inaldo Manoel Barbosa (OAB/SP nº 232.636), Henrique Augusto Abuchaim (OAB/SP nº 248.159), Luiz Fernando de Freitas Penteado (OAB/SP nº 217.986) e outros.

Acompanha: TC-042844/126/07.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9.

18 TC-042845/026/07

Recorrente: Júlio Cerqueira César – Ex-Diretor-Presidente da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – FABHAT.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – FABHAT, no exercício de 2006.

Responsáveis: Miron Rodrigues da Cunha e Júlio Cerqueira César (Diretores-Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 28-07-22, mantido em sede de Embargos de

Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Shirley Aparecida Martins Sales Rodrigues Emílio (OAB/SP nº 377.910), Luiz Antonio Sampaio Gouveia (OAB/SP nº 48.816), Maria Edith Camargo Ramos Sagretti (OAB/SP nº 293.443), Inaldo Manoel Barbosa (OAB/SP nº 232.636), Henrique Augusto Abuchaim (OAB/SP nº 248.159), Luiz Fernando de Freitas Penteado (OAB/SP nº 217.986) e outros.

Acompanha: TC-042845/126/07.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em seus próprios efeitos e fundamentos.

19 TC-000338/007/17

Recorrente: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Secretaria de Estado da Saúde – Gestão de Contratos de Serviços – Gabinete do Coordenador à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, no valor de R$8.087.538,20.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Estadual Adjunto), Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete), Eduardo Ribeiro Adriano (Coordenador de Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeiras (Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 06-12-22, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$43.737,93.

Advogados: André Luís Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução n° 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-014420.989.23-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: DPC Construções e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Águas da Prata

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 06/2023,** processo licitatório nº 61/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Águas da Prata**, objetivando a contratação de empresa para revitalização do entorno do cristo e acessos - convênio SDR nº 102294/2022.

TC-012640.989.23-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Bruno da Costa Rossin

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital do **Pregão Presencial nº 13/2023**, processo nº 241/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Valinhos**, objetivando a contratação de empresa especializada para disponibilização de licença de uso de uma solução de softwares de gestão, que tem como objeto a disponibilização de softwares, em plataforma WEB, no formato SaaS "Software as a Service", pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis até o limite da Lei.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-014593.989.23-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital do **Pregão Presencial nº 017/2023** (processo nº 7017/2023), promovido pela **Prefeitura Municipal de Cristais Paulista**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação, bem como cartão (abono escolar), cartão (bônus natalício), para a utilização pelos servidores da Prefeitura.

TC-013465.989.23-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Avaí

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 11/2023**, Processo nº 15/2023, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Avaí**, objetivando a "contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, com chip ou de tecnologia similar, para os Servidores Públicos do Executivo Municipal, Pensionistas e Inativos Estatutários, bem como Conselheiros Tutelares, abrangidos pela Lei Municipal nº. 2.243 de 17/04/2018, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (supermercados, mercearias, açougues ou similar), na quantidade estimada de 350 (trezentos e cinquenta) beneficiários".

TC-013846.989.23-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Magape Comércio Distribuidora Transportes e Serviços Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Leme

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 02/2023**, Processo Administrativo nº 30/2023, do tipo maior oferta, promovido pela **Prefeitura Municipal de Leme**, objetivando a "concessão onerosa de uso de bem público destinado à exploração econômica, exclusivamente para uso gastronômico e reprografia (café e sala de cópias reprográficas/digitalização) no Paço Municipal - 'Prefeito Sérgio Antônio Antunes'".

TC-014079.989.23-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Bernardes Promoções Artisticas Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Pedregulho

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 030/2023**, processo administrativo 8030/2023, promovido pela

Prefeitura Municipal de Pedregulho, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de estrutura de rodeio e prestação de serviços de realização de rodeio por ocasião da Feira Agropecuária De Pedregulho/SP, no parque permanente de exposições "Dr. Dirso Polo".

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-014578.989.23-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Responsável: Vera Lúcia Scortecci Hilst - Secretária de Educação

Representante: Vivian Costa Felipe

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 14/2023**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Taubaté**, objetivando a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de aparamento das áreas verdes, com remoção e destinação adequada dos restos provenientes do corte, folhas, e matéria depositada nas unidades de ensino e prédios vinculados a Secretaria Municipal de Educação".

TC-014605.989.23-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Interessada: **Prefeitura Municipal de Joanópolis**

Responsável: Adauto Batista de Oliveira (Prefeito)

Representante: Aparecido Bernardo Ribeiro Junior

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital da **Concorrência nº 01/2023**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Joanópolis**, objetivando a prestação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de coleta de resíduos sólidos domiciliares, transporte dos resíduos coletados até aterro sanitário licenciado, fornecimento, manutenção e higienização de contêineres

de PEAD de 1,0m³, fornecimento, manutenção e higienização de caixas metálicas de 5,0m³ - tipo cangurú, coleta seletiva mecanizada de resíduos recicláveis, fornecimento de caixa roll-on-roll-off de 30m³ para resíduos volumosos, monitoramento ambiental de área encerrada de aterro sanitário, destinação final de resíduos sólidos urbanos e volumosos.

Valor estimado: R$ 5.848.381,

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-013604.989.23-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Techsol Infraestrutura e Serviços Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 12/2023**, Processo nº 57/2023, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, objetivando a "contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, conservação, manutenção e limpeza para o Município".

TC-013621.989.23-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Sigma Infraestrutura E Servicos Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 12/2023**, Processo nº 57/2023, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, objetivando a "contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, conservação, manutenção e limpeza para o Município".

TC-013671.989.23-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Pedreira Gapski - Sociedade Individual de Advocacia

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital do **Pregão Presencial nº 012/2023**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, conservação, manutenção e limpeza para o município.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-012573.989.23-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Marcio Almeida Santos

Representada: Prefeitura Municipal de Anhembi

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/2023**, Processo Licitatório nº 11.142/2023, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Anhembi**, objetivando a "contratação de empresa para prestação de serviços médicos para a o Programa de Saúde da Família e para o Centro de Saúde do Município e Distrito de Piramboia".

TC-012550.989.23-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: HJ Montagens e Eventos Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 032/2023**, processo nº 075/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança**, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização do evento denominado "Santa Cruz da Esperança Rodeio Show", com fornecimento de toda a estrutura necessária (palco, arquibancadas, som, iluminação, banheiros químicos, geradores de energia, shows musicais, companhia de rodeio, praça de alimentação, dentre outros), conforme as especificações constantes do termo de referência.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-012046.989.23-2

Requerente: Câmara Municipal de Itapetininga (CNPJ 67.360.537/0001-33).

Responsável: Antônio Etson Brun – Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga, Advogado - Raul Ramos Schiezaro (OAB/SP 460.203).

Assunto: Recurso ordinário em face de acórdão proferido por este Tribunal de Contas, que considerou procedente a representação intentada por Rodrigo Monagati Cirilo da Silva (TC - 7762.989.23), aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesp's.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, o E. Plenário, preliminarmente, adotando o princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de afastar a pena de multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, que, portanto, fica anulada

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-010876.989.23-7 e 010908.989.23-9

Representantes: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079); e Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150).

Assunto: Representações formuladas em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 224/23-DLC** da **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, tendo por objeto o registro de preços de materiais didáticos e pedagógicos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu-se pela revogação da medida liminar e improcedência das representações, liberando a **Prefeitura Municipal de Guarulhos** para que, querendo, dê andamento ao **Pregão Eletrônico nº 224/23-DLC**.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-013143.989.23-4

Representada Prefeitura Municipal de Sarapuí

Responsável: Gustavo de Souza Barros Vieira - Prefeito Municipal

Representante: Jessé Romero Almeida

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 19/2023**, processo nº 4048/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Sarapuí**, objetivando a contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso de sistemas integrados e de gestão pública, inclusive para implementação do SIAFIC.

Valor Estimado: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Jessé Romero Almeida (OABSP 329567) e Caroline Oliveira Souza Mucci (OABSP 245795)

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sarapuí** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 19/2023**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, ao publicar o novo texto do certame, observar a reabertura do prazo legal para

oferecimento das propostas, à luz do que preceitua o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, que, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-012757.989.23-1

Representante: Petrosoll Empreiteira Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Responsáveis: Ricardo Fernandes de Abreu, Secretário Municipal de Administração; Anderson Ferreira da Silva, Diretor do Departamento de Materiais e Licitações.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 3/2023**, cujo objeto é a execução de obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Ribeirão Verde.

Valor Total Estimado: R$ 16.037.058,87.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Gustavo Gois de Assis (OAB/SP 318.982), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP 125.438) e Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP 174.487).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o edital da **Concorrência nª 3/2023** da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Administração que corrija o certame, nos termos do referido voto, devendo, ainda, republicar a nova versão do documento com as devidas alterações e reabrir o prazo legal, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, ficando, desde já, cessados os efeitos da medida cautelar inicialmente exarada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura, na forma regimental.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-012996.989.23-2

Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva, OAB/SP nº 288.403.

Representada: Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo.

Responsável: Cláudio Miguel Ferreira Filho (Presidente).

Advogados: Robson Rodrigo Betzler, OAB/SP nº 390.948 e Roberta Barboza Santos, OAB/SP nº 444.262.

Assunto: Representação contra o Edital **do Pregão Presencial nº 01/2023**, da **Câmara de São Miguel Arcanjo**, que objetiva a contratação de serviços continuados de administração e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartões eletrônicos com chip.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pelas quais fora requisitado à **Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo** documentos e justificativas e determinação de suspensão do **Pregão Presencial nº 01/2023**, com o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Administração que reveja o edital do certame, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 1º do artigo 55 da Lei Federal n° 14.133/21, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-013449.989.23-5.

Representante: Completa Telecomunicações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsável: Marco Aurélio dos Santos Neves, Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial n.º 36/2023**, Processo Administrativo n.º 12591/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e de vigilância eletrônica, mediante instalação, locação e manutenção de sistema eletrônico, para as Secretarias e demais unidades do Município de Carapicuíba.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes os questionamentos constantes do feito, determinando à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba**, que altere o edital do **Pregão Presencial n.º 36/2023**, **Processo Administrativo n.º 12591/2023,** nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n° 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-011614.989.23-4

Representante: Lygia Maria Souza Ramos Firmani.

Representada: Prefeitura Municipal de Riversul.

Responsável: José Guilherme Gomes – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 021/2023**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Riversul**, objetivando o registro de preços para futura aquisição de material hospitalar.

Valor Estimado: R$ 558.962,76 (quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais, e setenta e seis centavos).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogada cadastrada no e-tcesp: Lygia Maria Souza Ramos Firmani (OAB/SP 290.561); Paulo de La Rua Tarancon (OAB/SP 276.167).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Riversul** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial n° 021/2023**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade disponibilize aos interessados a forma de acesso à composição da equipe de avaliação.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-011844.989.23-6.

Representante: Daiana da Silva Monteiro.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Responsável: Priscila Conceição Gambale Vieira Matos – Prefeita.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 11/2023**, processo nº 4027/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**, objetivando o registro de preços para aquisição de itens de merenda escolar para atender os alunos da rede municipal de ensino, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado: R$ 14.443.750,65 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Leonardo Saar Melo (OAB/SP 429.847); Thiago Resende Lima Castro e Barbosa (OAB/SP 477.395).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, afastando incialmente alegação da Prefeitura de preclusão da representação, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** que, caso prossiga com o **Pregão eletrônico nº 11/2023**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-012095.989.23-2

Recorrente: Ifood Benefícios e Serviços Ltda.

Interessada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Responsável: Wagner José Schmidt - Prefeito.

Em Apreciação: Pedido de Reconsideração interposto por Ifood Benefícios e Serviços Ltda em 06/06/2023, em face do v. Acórdão publicado no DOE de 29/05/2023, que decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 051/2023**, processo administrativo nº 0343/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra** objetivando serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os servidores que prestam

serviços na Prefeitura, para aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados, determinando a cassação da medida liminar concedida, e liberando a Administração para dar prosseguimento ao certame.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima**.**

Advogada: Michele Maia Miraldo (OAB/SP 268.445).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos da decisão recorrida.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, de forma presencial, foi apregoado o Doutor Rogério Morina Vaz, advogado, para a sustentação oral dos itens 32 a 34. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à análise dos processos, dos quais o Conselheiro Robson Marinho solicitou o relato conjunto:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

32 TC-017983.989.22-9 (ref. TC-014399.989.21-9, TC-015546.989.21-1, TC-017528.989.21-3, TC-017886.989.22-7 e TC-017889.989.22-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Starex Remoções e Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de 4 veículos tipo ambulância equipados e tripulados para transporte inter-hospitalar de pacientes, no âmbito municipal e intermunicipal, com condutor, para atender os usuários da Rede Pública de Saúde do Município, em caráter emergencial, no valor de R$ 229.500,00.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 16-08-22, e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Liz Angela Brito de Lima (OAB/SP nº 190.702) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

33 TC-022397.989.22-9 (ref. TC-014399.989.21-9, TC-015546.989.21-1, TC-017528.989.21-3, TC-017886.989.22-7 e TC-017889.989.22-4)

Recorrente: Fernando Machado Oliveira – Secretário de Saúde do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Starex Remoções e Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de 4 veículos tipo ambulância equipados e tripulados para transporte inter-hospitalar de pacientes, no âmbito municipal e intermunicipal, com condutor, para atender os usuários da Rede Pública de Saúde do Município, em caráter emergencial, no valor de R$ 229.500,00.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 16-08-22, e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160

UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Liz Angela Brito de Lima (OAB/SP nº 190.702) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

34 TC-022399.989.22-7 (ref. TC-014399.989.21-9, TC-015546.989.21-1, TC-017528.989.21-3, TC-017886.989.22-7 e TC-017889.989.22-4)

Recorrente: Rogério Lins Wanderley – Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Starex Remoções e Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de 4 veículos tipo ambulância equipados e tripulados para transporte inter-hospitalar de pacientes, no âmbito municipal e intermunicipal, com condutor, para atender os usuários da Rede Pública de Saúde do Município, em caráter emergencial, no valor de R$ 229.500,00.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Fernando Machado Oliveira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 16-08-22, e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Liz Angela Brito de Lima (OAB/SP nº 190.702) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, o Doutor Rogério Morina Vaz, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os presentes processos

retirados da pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Em seguida, apregoado o Senhor Marcos Roberto Dias, ex-Presidente da Câmara Municipal de Agudos, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do Item 46, passou-se à apreciação do processo, de relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

46 TC-009393.989.23-1 (ref. TC-006533.989.20-8)

Recorrente: Câmara Municipal de Agudos.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Marcos Roberto Dias (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27-04-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Orlando Zanetta Júnior (OAB/SP nº 223.156).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Senhor Marcos Roberto Dias, ex-Presidente da Câmara Municipal de Agudos, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

20 TC-015973.989.21-3 (ref. TC-014279.989.18-0)

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e Paraná Soluções Logísticas e Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de caminhões equipados com autotanque (pipa) para transporte de água potável, com quilometragem livre e com motoristas e ajudantes devidamente habilitados, treinados para execução das operações, no valor de R$5.000.087,04.

Responsáveis: Arly de Lara Romêo (Diretor-Presidente da SANASA) e Marco Antônio dos Santos (Diretor Técnico da SANASA).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 13-08-21, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo B. da Silva (OAB/SP nº 78.315), Estefania Hetman de Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836), Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726), Luciana Roberta Destri Pimenta (OAB/SP nº 237.227) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Na sequência, apregoado o Doutor Yuri Marcel Soares Oota, advogado, presente à sessão, por videoconferência, para a sustentação oral do item 21, passou-se ao relato do processo.

21 TC-006487.989.23-8 (ref. TC-003231.989.20-3)

Requerente: José Edinardo Esquetini – Ex-Prefeito do Município de Matão.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: José Edinardo Esquetini (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 26-01-23.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Doutor Yuri Marcel Soares Oota, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-010263.989.23-8 (ref. TC-015859.989.21-2, TC-020089.989.21-4, TC-014792.989.22-0, TC-014791.989.22-1 e TC-018515.989.22-6)

Embargante: Caio César Machado da Cunha – Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Assistência Brasileira de Atendimento Funeral à Família Ltda. – ASSIBRAFF, objetivando a execução e exploração do Serviço Funerário Municipal de Mogi das Cruzes, no valor de R$309.391,50; e Representação formulada pelo Centro de Tanatologia Universal EIRELI – ME, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do referido ajuste.

Responsáveis: Francisco Cardoso de Camargo Filho e Lucas Nóbrega Porto (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 28-04-23, na parte que acolheu parcialmente Recursos Ordinários, reformando a decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 25-06-22, para cancelar a multa imposta ao responsável Francisco Cardoso de Camargo Filho, mantendo a irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, e a procedência da representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Milton Megaron de Godoy Chapina (OAB/SP nº 312.133), Wilson Levy Braga da Silva Neto (OAB/SP nº 376.509) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

23 TC-010260.989.23-1 (ref. TC-015859.989.21-2, TC-020089.989.21-4, TC-014792.989.22-0, TC-014791.989.22-1 e TC-018515.989.22-6)

Embargante: Francisco Cardoso de Camargo Filho – Secretário do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Assistência Brasileira de Atendimento Funeral à Família Ltda. – ASSIBRAFF, objetivando a execução e exploração do Serviço Funerário Municipal de Mogi das Cruzes, no valor de R$309.391,50; e Representação

formulada pelo Centro de Tanatologia Universal EIRELI – ME, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do referido ajuste.

Responsáveis: Francisco Cardoso de Camargo Filho e Lucas Nóbrega Porto (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 28-04-23, na parte que acolheu parcialmente Recursos Ordinários, reformando a decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 25-06-22, para cancelar a multa imposta ao responsável Francisco Cardoso de Camargo Filho, mantendo a irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, e a procedência da representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Milton Megaron de Godoy Chapina (OAB/SP nº 312.133), Wilson Levy Braga da Silva Neto (OAB/SP nº 376.509) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Caio César Machado da Cunha e Francisco Cardoso de Camargo Filho, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os, persistindo a decisão recursal tal como lançada.

24 TC-017339.989.22-0 (ref. TC-000952.989.16-8 e TC-021078.989.19-1)

Autora: Fundação Dracenense de Educação e Cultura – FUNDEC.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Dracenense de Educação e Cultura – FUNDEC, relativo ao exercício de 2016.

Responsáveis: Edson Hissatomi Kai e Júlia Kiyomi Portari (Diretores-Executivos).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-000952.989.16-8, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 05-08-21, que julgou regulares as contas com ressalvas e recomendações, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Reinaldo Sussumu Miyai (OAB/SP nº 175.770), Carlo Conti Marini (OAB/SP nº 318.534) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-18.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

25 TC-011360.989.23-0 (ref. TC-019799.989.22-3 e TC-019816.989.22-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., objetivando a concessão a título oneroso para uso, exploração, administração, operação e manutenção do Terminal Rodoviário Intermunicipal de Jundiaí, sito na Av. 9 de julho, nº 4.000 – Jardim Anhanguera.

Responsáveis: Luiz Fernando Machado (Prefeito), Leslie Litano Tealdi Nascimento (Diretor) e Aloysio Alberto de Queiroz Junior (Gestor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 05-05-23, que julgou irregulares os

termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Ana Lucia Monzem (OAB/SP nº 125.015), Alexandre Hisao Akita (OAB/SP nº 136.600), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Eduardo Ribeiro Pagliarde (OAB/SP nº 287.970), Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325), Fabiano Pereira Tamate (OAB/SP nº 218.590), Regina Cilene Azevedo Mazzola (OAB/SP nº 223.179), Maria Aparecida Rodrigues Mazzola (OAB/SP nº 39.327), Sérgio Pinto (OAB/SP nº 66.614), Sérgio Luiz Coronin de Rizzo (OAB/SP nº 180.700) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, confirmando na íntegra o v. Julgado da E. Primeira Câmara.

26 TC-010067.989.23-6 (ref. TC-022667.989.21-4, TC-022669.989.21-2, TC-022670.989.21-9, TC-022671.989.21-8, TC-022672.989.21-7 e TC-022673.989.21-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Terracom Construções Ltda., objetivando a operação e a manutenção de serviços referentes à limpeza pública no Município.

Responsáveis: Carlos Alberto Tavares Russo, Fabiana Ramos Garcia Pires, Larissa Silva de Oliveira Cordeiro e Wagner Antônio de Oliveira Ramos (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12-04-23, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário protocolizado pela Prefeitura Municipal de Santos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

27 TC-012748.989.21-7 (ref. TC-023043.989.19-3, TC-023223.989.19-5, TC-023225.989.19-3, TC-023226.989.19-2 e TC-024119.989.19-2)

Recorrente: Jesus Adib Abi Chedid – Ex-Prefeito do Município de Bragança Paulista.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e o Instituto Social Med Life, objetivando a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde em urgência e emergência pré-hospitalar fixo e móvel (Unidades de Pronto Atendimento – UPA e Serviço Móvel de Urgência – SAMU) no Município, no valor de R$18.827.136,48; e Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2018, no valor de R$10.268.369,93.

Responsáveis: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito), Amauri Sodré da Silva (Vice-Prefeito), Marina de Fátima de Oliveira (Secretária Municipal) e Lourival Avelino de Almeida (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 13-05-21, que julgou irregulares o contrato de gestão, os termos aditivos e a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Suely Ferreira de Oliveira Brodoloni (OAB/SP nº 88.349), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323), Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537), Everton Barbosa Alves (OAB/SP nº 339.389), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

28 TC-012755.989.21-7 (ref. TC-023043.989.19-3, TC-023223.989.19-5, TC-023225.989.19-3, TC-023226.989.19-2 e TC-024119.989.19-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e o Instituto Social Med Life, objetivando a operacionalização e execução de ações e serviços de saúde em urgência e emergência pré-hospitalar fixo e móvel (Unidades de Pronto Atendimento – UPA e Serviço Móvel de Urgência – SAMU) no Município, no valor de R$18.827.136,48; e Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2018, no valor de R$10.268.369,93.

Responsáveis: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito), Amauri Sodré da Silva (Vice-Prefeito), Marina de Fátima de Oliveira (Secretária Municipal) e Lourival Avelino de Almeida (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 13-05-21, que julgou irregulares o contrato de

gestão, os termos aditivos e a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Suely Ferreira de Oliveira Brodoloni (OAB/SP nº 88.349), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323), Josiani Gonçalves Bueno Jameli (OAB/SP nº 181.006), Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537), Everton Barbosa Alves (OAB/SP nº 339.389), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

29 TC-012759.989.21-3 (ref. TC-023043.989.19-3, TC-023223.989.19-5, TC-023225.989.19-3, TC-023226.989.19-2 e TC-024119.989.19-2)

Recorrente: Instituto Social Med Life.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e o Instituto Social Med Life, objetivando a operacionalização e execução de ações e serviços de saúde em urgência e emergência pré-hospitalar fixo e móvel (Unidades de Pronto Atendimento – UPA e Serviço Móvel de Urgência – SAMU) no Município, no valor de R$18.827.136,48; e Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2018, no valor de R$10.268.369,93.

Responsáveis: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito), Amauri Sodré da Silva (Vice-Prefeito), Marina de Fátima de Oliveira (Secretária Municipal) e Lourival Avelino de Almeida (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 13-05-21, que julgou irregulares o contrato de gestão, os termos aditivos e a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maurício Olaia (OAB/SP nº 223.146), Suely Ferreira de Oliveira Brodoloni (OAB/SP nº 88.349), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323), Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537), Everton Barbosa Alves (OAB/SP nº 339.389), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, por Jesus Adib Abi Chedid, Ex-Prefeito daquele Município (in memorian) e pelo Instituto Social Med Life, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, ressaltando que a abordagem desta E. Corte de Contas em sede de Exame Prévio de Edital se restringe aos itens questionados pela Representante, negou-lhes provimento, afastando das razões de decidir, quanto às prestações de contas, as objeções relativas ao não cumprimento de metas qualitativas e à falta de controle de plantões médicos.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

30 TC-011438.989.23-8 (ref. TC-011178.989.23-2, TC-012930.989.21-5 e TC-012238.989.17-2)

Agravante: André Luis Carneiro – Ex-Prefeito do Município de Pontal.

Agravado: Despacho exarado no TC-011178.989.23-2 e publicado no DOE-TCESP de 29-05-23, que indeferiu liminarmente, com fundamento no artigo 154, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, propositura de Embargos de Declaração em face do acórdão acostado ao TC-012930.989.21-

5, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a irregularidade da execução contratual do ajuste firmado entre Prefeitura Municipal de Pontal e Seleta Meio Ambiente Ltda. (TC-012238.989.17-2).

Advogados: Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), João Vitor Barbosa (OAB/SP nº 247.719), José Carlos Loli Junior (OAB/SP nº 269.387), Marcos Oliveira de Melo Filho (OAB/SP nº 408.716), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário, à luz do disposto nos artigos 54 e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e ante a tempestividade, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento.

31 TC-017457.989.22-6 (ref. TC-001152.989.21-6, TC-001158.989.21-0, TC-001193.989.20-9, TC-001194.989.20-8, TC-005142.989.22-7, TC-006006.989.20-6, TC-006008.989.20-4, TC-006012.989.20-8 e TC-007625.989.17-3)

Recorrente: Danilo Barbosa Machado – Prefeito do Município de Cajamar.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Dina Traslados e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar – Lotes 1 e 2, no valor de R$11.188.082,40 e Lotes 3 e 4. no valor de R$ 4.650.571,20.

Responsáveis: Ana Paula Polotto Ribas de Andrade, Dalete de Oliveira, Eurico Marcos Missé, Danilo Barbosa Machado, Saulo Anderson Rodrigues (Prefeitos), Andréa Rodrigues Dalcin, Régis Luiz Lima de Souza, Niedson Silva de Souza Filho (Secretários Municipais), Idevânia Gonçalves Carnaúba Zapata, Talita Mendes Góes Gonçalves, Renata Fernandes Gomes Olaia e Jean Carlos Pereira (Gestores do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26-07-22, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, os contratos e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs à responsável Ana Paula Polotto Ribas de Andrade, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rodrigo Sartori Mendes (OAB/SP nº 341.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Kheyder Helsun Adennauer Rodrigues Paula de Loyola (OAB/SP nº 165.313), Fabiano Fernandes Milhan (OAB/SP nº 238.631), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Danilo Barbosa Machado, Prefeito de Cajamar, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar do juízo de irregularidade os instrumentos tratados nos processos TC-21454/989/18, TC- 21456/989/18 e TC-21451/989/18, os quais passam a ser conhecidos, sem julgamento de mérito, mantendo, porém, a irregularidade do Pregão Presencial, decorrentes Contratos e demais Termos Aditivos, bem como a multa cominada a então Prefeita.

Os itens 32 a 34 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-023055.989.22-2 (ref. TC-015395.989.21-3)

Recorrente: Instituto Alpha de Medicina para Saúde.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Instituto Alpha de Medicina para Saúde, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços no Pronto Socorro Central "Guiomar Roebbelen", no Pronto Socorro Infantil "Enf. Joaquim Nogueira" e no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU.

Responsáveis: Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Eliane Aparecida Taniolo (Secretária Municipal) e Adriana Coluci da Costa Marques (Diretora-Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-11-22, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 07-05-21, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Mariângela Ferreira Corrêa Tamaso (OAB/SP nº 200.039), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Romerito da Silva Cruz (OAB/SP nº 326.546), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080), Bárbara Braw de Jesus Marques (OAB/SP nº 401.570) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-20.

36 TC-023062.989.22-3 (ref. TC-015395.989.21-3)

Recorrente: Instituto Alpha de Medicina para Saúde.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Instituto Alpha de Medicina para Saúde, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços no Pronto Socorro Central "Guiomar Roebbelen", no Pronto Socorro Infantil "Enf. Joaquim Nogueira" e no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU.

Responsáveis: Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Eliane Aparecida Taniolo (Secretária Municipal) e Adriana Coluci da Costa Marques (Diretora-Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-11-22, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 31-03-21, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Mariângela Ferreira Corrêa Tamaso (OAB/SP nº 200.039), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Romerito da Silva Cruz (OAB/SP nº 326.546), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080), Bárbara Braw de Jesus Marques (OAB/SP nº 401.570) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu

dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, afastando a nulidade arguida, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

37 TC-001151.989.23-3 (ref. TC-008376.989.20-8)

Autora: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pereira Barreto e Coorptrans – Cooperativa Rio Pretense de Serviços de Transporte de Cargas e Passageiros, objetivando a execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município, no valor de R$2.700.000,00.

Responsável: Arnaldo Shigueyuki Enomoto (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-008376.989.20-8 e com trânsito em julgado em 18-11-22, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-15.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

38 TC-018051.989.22-6 (ref. TC-003312.989.20-5)

Requerente: Claudinei Alves dos Santos – Prefeito do Município de Embu das Artes.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 14-07-22.

Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes, referentes ao exercício de 2020.

Na sequência, tendo em vista a antecipação da intenção de voto do Conselheiro Relator pela emissão de parecer favorável, o Doutor Rodrigo Antonio Correa, advogado, declinou da sustentação oral requerida no item 39, TC-016933.989.22-0. Passando-se, então, à apreciação do processo.

39 TC-016933.989.22-0 (ref. TC-003001.989.20-1)

Requerente: Jeder Fabiano Santiago Souza – Prefeito do Município de Santa Salete.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Salete, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Jeder Fabiano Santiago Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 05-07-22.

Advogado: Rodrigo Antonio Correa (OAB/SP nº 175.075).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Salete, referentes ao exercício de 2020, mantendo-se os demais termos do parecer emitido pela e. Segunda Câmara.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-010901.989.22-8 (ref. TC-006567.989.17-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibaté e Viação Paraty Ltda., objetivando a concessão dos serviços de transporte coletivo de linhas urbanas, no valor de R$4.662.000,00.

Responsável: Alessandro Magno de Melo Rosa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira, publicado no D.O.E. de 06-04-22 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982), Rafael Pires Marangoni (OAB/SP nº 277.523), Francisco Maricondi Neto (OAB/SP nº 289.738), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Emílio Mendonça Dias da Silva (OAB/SP nº 341.795), Leandro Teodoro Andrade (OAB/SP nº 349.688), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº

390.646), Débora Silva Sena (OAB/SP nº 409.030), Erica Silva Oliveira Garrido (OAB/SP nº 420.903), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Otávio Quinderé Caiuby (OAB/SP nº 435.855), Henrique Salloum Cury (OAB/SP nº 411.643) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-05-23.

41 TC-013592.989.22-2 (ref. TC-006567.989.17-3)

Recorrente: Viação Paraty Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibaté e Viação Paraty Ltda., objetivando a concessão dos serviços de transporte coletivo de linhas urbanas, no valor de R$4.662.000,00.

Responsável: Alessandro Magno de Melo Rosa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira, publicado no D.O.E. de 06-04-22 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982), Rafael Pires Marangoni (OAB/SP nº 277.523), Francisco Maricondi Neto (OAB/SP nº 289.738), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Emílio Mendonça Dias da Silva (OAB/SP nº 341.795), Leandro Teodoro Andrade (OAB/SP nº 349.688), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Débora Silva Sena (OAB/SP nº 409.030), Erica Silva Oliveira Garrido (OAB/SP nº 420.903), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Otávio Quinderé Caiuby (OAB/SP nº 435.855) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-05-23.

42 TC-013593.989.22-1 (ref. TC-006567.989.17-3)

Recorrente: Viação Paraty Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibaté e Viação Paraty Ltda., objetivando a concessão dos serviços de transporte coletivo de linhas urbanas, no valor de R$4.662.000,00.

Responsável: Alessandro Magno de Melo Rosa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira, publicado no D.O.E. de 06-04-22 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982), Rafael Pires Marangoni (OAB/SP nº 277.523), Francisco Maricondi Neto (OAB/SP nº 289.738), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Emílio Mendonça Dias da Silva (OAB/SP nº 341.795), Leandro Teodoro Andrade (OAB/SP nº 349.688), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Débora Silva Sena (OAB/SP nº 409.030), Erica Silva Oliveira Garrido (OAB/SP nº 420.903), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Otávio Quinderé Caiuby (OAB/SP nº 435.855) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-05-23.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

43 TC-009750.989.23-8 (ref. TC-018635.989.18-9, TC-019055.989.18-0 e TC-002476.989.19-9)

Recorrentes: Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito do Município de Avaré e Judésio Borges – Secretário Municipal de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de operação e manutenção no aterro sanitário do Município, no valor de R$620.548,52.

Responsáveis: Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito) e Judésio Borges (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03-04-23, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo Cezar Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Senhor Joselyr Benedito Costa Silvestre,

Prefeito Municipal, mantidos o juízo quanto à irregularidade da matéria e a sanção pecuniária aplicada ao Senhor Judésio Borges, Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

44 TC-001111.989.23-2 (ref. TC-002829.989.20-1)

Requerente: Prefeitura Municipal de Guatapará.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Guatapará, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Juracy Costa da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 09-01-23.

Advogados: Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira (OAB/SP nº 81.046) e Rodolfo Borguetti da Costa (OAB/SP nº 421.947)

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame apresentado pela Prefeitura Municipal de Guatapará e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2020, na integralidade dos seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A esta altura, ausentou-se justificadamente do Plenário o Conselheiro Robson Marinho.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

45 TC-022760.989.20-2 (ref. TC-013251.989.16-6, TC-015027.989.16-9, TC-016199.989.17-9, TC-000018.989.14-5, TC-002615.989.15-9, TC-006004.989.14-1, TC-006827.989.15-3, TC-007955.989.17-3, TC-008480.989.16-9 e TC-009716.989.15-7)

Recorrente: Elvis Leonardo Cezar – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Soluções Serviços Terceirizados – EIRELI, objetivando a prestação de serviços de limpeza técnica especializada nas dependências das escolas da rede municipal, com disponibilização de recursos humanos uniformizados, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, no valor de R$8.925.840,00; e Representação formulada por Terra Clean Comercial Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 006/2013, que precedeu o ajuste.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-09-20, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando o acórdão de primeiro grau, julgar improcedente a representação, mantendo-se, todavia, a decisão recorrida, quanto à irregularidade da concorrência, do contrato e dos termos aditivos entre Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Soluções Serviços Terceirizados – Eireli.

O Item 46 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

47 TC-003022/026/14

Recorrente: Miguel da Silva Tallada – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Miguel da Silva Tallada (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 31-05-17, que julgou irregulares as contas, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Acompanha: TC-003022/126/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-12.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-06-23.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

48 TC-005405.989.23-7 (ref. TC-010723.989.20-8 e TC-009090.989.21-1)

Recorrente: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE e DT Engenharia de Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras civis e serviços para reforma e ampliação das estações de tratamento de água (ETAs I e II) e de implantação do sistema de remoção e desidratação de lodo, no valor de R$6.658.170,21.

Responsáveis: Elias Fernandes de Carvalho e Antonio Luis Rabelo (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12-01-23, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, em seus termos e efeitos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-009331.989.23-6 (ref. TC-005818.989.22-0)

Recorrente: Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Centro de Especialidades Médicas.

Responsáveis: Leonardo Santos dos Reis (Secretário Municipal) e Sérgio Ricardo Peralta (Diretor-Presidente do ACENI).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 30-03-23, que julgou irregular o termo aditivo.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cézar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Letícia Galindo da Silva (OAB/SP nº 393.775), Alexia Sorrilha (OAB/SP nº 457.643), Marcos Roberto Regueiro (OAB/SP nº 219.259), Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Rafael Almeida Diniz (OAB/SP nº 427.819) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-2.

50 TC-009382.989.23-4 (ref. TC-005818.989.22-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Centro de Especialidades Médicas.

Responsáveis: Leonardo Santos dos Reis (Secretário Municipal) e Sérgio Ricardo Peralta (Diretor-Presidente do ACENI).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 30-03-23, que julgou irregular o termo aditivo.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cézar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Letícia Galindo da Silva (OAB/SP nº 393.775), Alexia Sorrilha (OAB/SP nº 457.643), Marcos Roberto Regueiro (OAB/SP nº 219.259), Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Rafael Almeida Diniz (OAB/SP nº 427.819) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, em sua integralidade, o acórdão de primeiro grau que julgou irregular o 9º Termo Aditivo relativo ao Contrato de Gestão.

51 TC-006636.989.23-8 (ref. TC-018821.989.19-1)

Autora: Associação Cubatense de Capacitação para o Exercício da Cidadania – ACCEC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Associação Cubatense de Capacitação para o Exercício da Cidadania – ACCEC, no valor de R$433.327,50.

Responsáveis: Marcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita), Raquel Reis Gonçalves Peralta (Secretária Municipal) e Francisca Amaro de Oliveira Nunes (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-018821.989.19-1, com trânsito em julgado em 12-12-22, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável Raquel Reis Gonçalves Peralta, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Andréia Maria Teixeira Varella (OAB/SP nº 236.724), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nídia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Autora carecedora do direito de ação.

52 TC-000453/026/23

Autor: Fernão Dias da Silva Leme – Ex-Prefeito do Município de Bragança Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Rocca Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a realização de recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município, no valor de R$ 3.288.507,10.

Responsável: João Afonso Solis e Fernão Dias da Silva Leme (Prefeitos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-000426/003/15, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 20-06-22, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200

UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Rodolfo Roberto Prado (OAB/SP nº 351.666).

Acompanha: TC-000426/003/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

53 TC-006406.989.23-6 (ref. TC-003009.989.20-3)

Requerente: Ronaldo Rivelino Venâncio – Ex-Prefeito do Município de São Bento do Sapucaí.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Ronaldo Rivelino Venâncio (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 16-12-22.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, relativas ao exercício de 2020, mantendo-se as recomendações fixadas no parecer original.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou da Douta Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

A Senhora Procuradora-Geral presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, O Conselheiro Antonio Roque Citadini assim se manifestou:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, desejo sugerir um voto de solidariedade ao Ministro Alexandre de Moraes, que foi vítima daquela confusão no Aeroporto de Roma. Então, gostaria de apresentar ao Ministro, que tem sido sempre muito cordial nas relações que temos, um voto de cumprimentos e solidariedade pelo ocorrido. Creio que Vossa Excelência poderia encaminhar.

PRESIDENTE – Sem dúvida, bastante oportuna a sugestão de Vossa Excelência. É importante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo posicionar-se com relação a essa questão. Então, havendo esse entendimento, faremos chegar essa manifestação ao Ministro.

A palavra continua livre aos senhores Conselheiros. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP